



Ensaio

Liberdade de informação e dano moral: o direito à proteção da própria imagem

Sílvio Henrique Vieira Barbosa

*Doutor em Comunicação pela ECA/USP, Prof. Titular da Faculdade Cásper Líbero e Professor da ESPM.
Email: shbarbosa@casperlibero.edu.br*

A pesquisa, objeto deste ensaio, pretende discutir a relação entre dois direitos constitucionais frequentemente conflitantes: o direito à informação e o direito à intimidade. Ambos chocam-se constantemente, levando o litígio aos tribunais para que decidam quem tem razão: o divulgador da informação considerada ofensiva ou o ofendido. É bastante comum que, em primeira instância, o juiz singular acabe por colocar o direito à intimidade, que é pessoal, acima do direito à informação, que, em geral, caracteriza-se pela ampla abrangência, ou seja, pertence a toda a sociedade. Liminares acabam por impedir a circulação de informação de interesse público, o que impõe uma censura prévia à imprensa, felizmente corrigida pelos tribunais superiores, por serem claramente violadoras da Constituição Federal Brasileira. Como conciliar, então, a defesa de dois direitos que podem ser antagônicos?

Palavras-chave: Liberdade de informação; censura; dano moral; intimidade; imagem.

Freedom of information and moral damage: the right to protection of one's image

This paper discusses the relationship between two conflicting constitutional rights: the right to information and the right to privacy. Both collide constantly leading the collision to the courts to decide who is right, the publisher of information deemed offensive or the offended one. It is quite common in the first instance that the individual judge will eventually put the right to privacy, which is personal, above right to information, which, in general, is characterized by its wide scope, ie, belongs to the whole society. Injunctions ultimately prevent the publication of information, which imposes a prior censorship of the press, fortunately corrected by higher courts because they clearly violate the Federal Constitution. How to reconcile then the defense of two rights that can be antagonistic?

Key words: freedom of information; censorship; moral damages; intimacy; image.

La libertad de información y el daño moral: el derecho a la protección de la imagen de una

Esta investigación analiza la relación entre dos derechos constitucionales a menudo en conflicto: el derecho a la información y el derecho a la intimidad. Ambos chocan constantemente, lo que lleva la colisión a los tribunales para decidir quién tiene la razón, el editor de la información que se considere ofensiva o lo ofendido. Es muy común que, en primera instancia, el juez individual eventualmente puso el derecho a la privacidad, que es personal, sobre el derecho a la información, que, en general, se caracteriza por un amplio margen, es decir, pertenece a toda la sociedad. Acciones de cesación en última instancia, impiden el flujo de información, que impone una censura previa de la prensa, afortunadamente corregido por los tribunales superiores, ya que claramente violan la Constitución Federal. ¿Cómo conciliar entonces la defensa de los dos derechos que pueden ser antagónicos?

Palabras clave: libertad de información; censura; daño moral; intimidad; imagen.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura, em seu art. 12, o direito à intimidade: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei”. É um direito expressamente assegurado por outros tratados internacionais reconhecidos pelo Brasil, como o Pacto da ONU sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17), e a Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (art. 11).

Da mesma forma, os tratados internacionais protegem o direito à informação. O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que: “Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão”. A Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (art. 15) e o Pacto das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem (art. 19) reiteram este direito.

Ora, como conciliar então, duas garantias constitucionais aparentemente conflitantes: de um lado o direito à intimidade (art. 5, X) e de outro, o direito à informação (arts. 5, IV e XIV, e 220, caput e parágrafos 1 e 2)?

Essa discussão, que se torna mais intensa à medida em que o processo tecnológico cria outras formas de comunicação e, portanto, de violação da intimidade, não é recente. No começo do século XX, o Tribunal da Geórgia, nos Estados Unidos, já estabelecia que:

Os que tem garantido o direito de expressão, oral, escrita, e de imprensa, não devem abusar de tal direito. Nem aquele que detém o direito à intimidade deve abusar dele. A lei não permitirá o abuso nem de um nem de outro...Pode-se usar de um deles para moderar o outro, mas nenhum dos dois pode ser legalmente usado para destruir o outro¹.

Como ensina René Ariel Dotti, o direito à liberdade de informação caracteriza uma exceção geral ao direito à vida íntima das pessoas. E deve ser exercido com a condição de não tropeçar no direito primordial ao respeito à vida privada do indivíduo. (Dotti, 1980)

No dia a dia, porém, o equilíbrio entre os dois direitos cede diante das controvérsias, cabendo aos tribunais decidir se os limites, não tão bem definidos, foram ou não ultrapassados; se, ao invés de informação (do latim - pôr em forma os fatos), houve deformação dos fatos em detrimento do *right of privacy*. Isso se dá porque os direitos à intimidade e à liberdade de informação se excluem em face da tendência material de cada um levar à destruição do outro.

Temos, assim, um conflito ou colisão de direitos fundamentais, já que o concreto exercício de um direito fundamental (informação) acarreta a invasão da esfera de proteção de outro (intimidade).

1. Lawrence Friedman. American Law. Nova York, W.W. Norton & Company, 1998. Os juristas norte-americanos Brandeis e Warren publicaram, em 1890, na Harvard Law Review artigo em que tratavam do “right do be let alone”. Com o artigo, deram grande impulso à elaboração doutrinária e jurisprudencial em torno desse direito.

A solução para sanar o conflito está na análise das próprias limitações impostas pela legislação aos referidos direitos. A liberdade de imprensa tem seu limite claramente indicado na Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo 1 - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), e XVI (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

O direito à intimidade, é bem verdade, não sofre quaisquer limites expressos por lei. Entretanto, a ausência de restrições não coloca esse direito acima dos demais. É no caso concreto, na análise ponderada dos interesses envolvidos, que será determinado o real limite entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. A verdadeira limitação desse direito se dá frente ao interesse público.

Corroborando este pensamento, Celso Bastos lembra que a informação jornalística é essencial para a democracia. E que, portanto, quando a informação é de interesse da sociedade, o direito de informar sobrepõe-se aos direitos individuais.

Da mesma forma, Vidal Serrano Nunes Jr. afirma que, como garantia de democracia, o direito de informação jornalística é mais forte que os direitos de personalidade².

Mesmo a amplitude do direito à intimidade varia de pessoa para pessoa, dependendo da categoria social ou profissional à qual pertença o titular. Como explica Carlos Alberto Bittar, ocorre, com as pessoas dotadas de notoriedade, uma redução espontânea dos limites da privacidade. Nas palavras de Paulo José da Costa Jr, estas pessoas que, consciente ou inconscientemente, se expõem à publicidade, perdem a crosta exterior da sua intimidade, a *Privatsphäre* do Direito Alemão. Mantém o direito à intimidade, porém mais restrito que as demais pessoas que não gozam de notoriedade³.

Da mesma forma, é limitada a proteção à privacidade dos políticos, que são pessoas públicas e que representam a sociedade. Cláudio Luiz Bueno de Godoy ressalta que “mesmo fatos relativos à vida estritamente pessoal do político podem ostentar relevância ou interesse ao conhecimento do público”. Além do mais, “dados da vida pessoal do gestor público que, aparentemente reservados,

2. Vidal Serrano Nunes Jr, A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística. op. cit.

3. Cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, op.cit. e Paulo José da Costa Jr, O Direito de Estar Só - Tutela Penal da Intimidade. op. cit.

concernentes a sua vida privada e por vezes familiar, podem bem interessar ao conhecimento público, pela relevância ao julgamento da aptidão para a função pública de que investido ou de que se pretende investir”⁴.

Conforme a lição de Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser, “se a liberdade de informação for de relevante interesse social, o direito à vida privada deve ser afastado em detrimento do interesse público-social dessa mesma liberdade de informação plenamente definida e delimitada”⁵.

De qualquer forma, a imprensa deve sempre buscar a verdade, pois, na lição de Jean François Revel, “a livre manifestação de pensamento deve ser reconhecida inclusive aos mentirosos e loucos, enquanto o direito de informar, diferentemente, deve ter por objetivo proporcionar informação exata e séria.” (*apud* Leyser, 1999: 68)

Porém, é importante destacar que a verdade que se exige não é absoluta e aquela que deve ser buscada com o mesmo rigor no âmbito judicial.

Aliás, a este respeito, destacamos a seguinte lição constante do RESP 680.794/PR⁶:

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação (*actual malice*), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de “bêbado”, o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extreme de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.

8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

4. A Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. ... p. 81 O autor, citando Costa Andrade, exemplifica com o “Caso Profumo”, Ministro da Defesa britânico que mantinha relacionamento íntimo com uma jovem que, de seu turno, alimentava idênticos contatos com adido militar soviético.

5. *Idem*, p. 54.

6. Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/06/2010 e publicado em 29/06/2010.

Buscando conciliar estes princípios, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, citando Manuel da Costa Andrade, destaca: (Godoy, 2001: 38)

Os conflitos entre direitos fundamentais não deverão superar-se por via do sacrifício total de um deles. Em vez disso, há de procurar assegurar-se a ambos a mais extensa e consistente proteção em concreto praticável. O que implica, nomeadamente e por um lado, o mandamento da salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental a sacrificar e, por outro lado, a proibição de um sacrifício desmesurado ou desproporcionado. Um paradigma a que há de, em qualquer caso, conformar-se as instâncias formais (máxime o legislador e os tribunais) no recorte da disciplina legislativa dos conflitos de direitos fundamentais. (Andrade, 1996: 34)

O interesse público

Para tentar conciliar os dois direitos, intimidade e informação, é preciso adotar o verdadeiro referencial do jornalismo ético: o interesse público. Diversamente de interesse do público, que pode ser definido como o fato que se aproxima da fofoca e do sensacionalismo - garantias de manchetes chamativas e de venda fácil dos jornais - interesse público é algo verdadeiramente relevante, que engloba todos os elementos relacionados ao bem estar da sociedade, como a segurança, a educação, a moral e a saúde pública.

Dessa forma, da mesma maneira que o Direito à Informação encontra seu limite no Direito à Intimidade, este também encontra o seu nos interesses da coletividade. O projeto da nova lei de imprensa traça diretrizes em relação ao conflito entre os dois direitos:

Art. 5 - Eventuais conflitos entre liberdade de informação e direitos da personalidade serão decididos em favor do interesse público da informação.

Parágrafo único - Consideram-se de interesse público, as informações:

I - concernentes a crimes e contravenções penais;

II - destinadas à proteção da saúde pública e à segurança dos cidadãos;

III - destinadas à prevenção dos cidadãos relativamente a fraudes;

IV - obtidas em espaço público, nelas compreendida a divulgação de sons e imagens;

V - fornecidas pelo poder público;

VI - obtidas em procedimentos administrativos ou judiciais não submetidos à reserva legal;

VII - obtidas em reuniões, pronunciamentos ou atos das casas legislativas.

Neste sentido, Sidney Cesar Silva Guerra destaca que “a liberdade de imprensa não autoriza a mentira, a distorção, a calúnia, a injúria e a difamação. Não autoriza tampouco que a notícia seja tratada de forma interessante para as grandes empresas jornalísticas”. (Guerra, 1999: 82)

Pedro Vinha destaca que:

O interesse público visado pela informação não se sobrepõe aos direitos da personalidade. O interesse público da notícia há que prevalecer se a notícia disser respeito à vida pública da pessoa. O direito de comunicação social está sujeito a limites e quer parecer que o limite para esse direito de comunicação social, efetivamente, sejam os direitos da personalidade protegidos por meio do art. 5º, inciso X da Constituição Federal vigente. (Vinha, 2001: 156)

Num caso bastante polêmico, o ex-Ministro Rubens Ricúpero, no que pensava ser um desabafo com um jornalista de sua confiança, disse que usava sim a máquina do governo para beneficiar a campanha do então candidato Fernando Henrique Cardoso à presidência, em 1994. O ministro sentiu-se tranquilo em fazer a confissão porque sabia que o programa de entrevista na Rede Globo ainda não estava no ar. Entretanto, por razões de ajustes técnicos, o sinal com as imagens e o som do estúdio já estavam sendo transmitidos via satélite. Dessa forma, a declaração-desabafo do ministro pôde ser captada por qualquer pessoa que, tendo uma simples antena parabólica, estivesse ligada, naquele momento, no canal usado pela Rede Globo para transmissão entre as sucursais.

No caso em tela, não houve, a nosso ver, violação do Direito à Intimidade do Ministro com a captação e posterior reprodução, por rádios, tevês, jornais e revistas de todo o país, da “conversa-confissão”. Afinal, inicialmente particular, a conversa tornou-se de interesse de toda a sociedade, uma vez que o então Ministro confessou estar se aproveitando de um cargo público para beneficiar um candidato à presidência.

No conflito entre a honra, privacidade ou imagem de uma pessoa e o direito à informação, é preciso analisar o caso concreto, sendo imprescindível que haja interesse social e coletivo. Não se pode esquecer que a atividade de comunicação não compreende o sensacionalismo, em que uma notícia é veiculada apenas para causar escândalo ou para se tirar algum proveito. (Godoy, 2001: 75)

Aliás, a divulgação de notícias verdadeiras vem afirmada no artigo 4º Código de Ética dos jornalistas.

Mesmo fatos verdadeiros, porém sensacionalistas e que invadem a esfera íntima da pessoa, devem ser evitados, conforme decidiu o TJSP:

[...] fatos depressivos da vida estritamente pessoal do cidadão não devem ser propalados, ainda que verdadeiros, justamente porque, faltando interesse público, não serviriam a outro propósito que o do escândalo ou desdouro⁷.

O Projeto de Lei nº 3.232/92 estatuiu no artigo 23 da versão original que: “os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvi-

dos em favor do interesse público visado pela informação”. Isso corrobora o que está disposto no Código de Ética do Jornalista.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Considerações finais

O Estado de Direito exige uma imprensa forte e independente, não cabendo a censura prévia por qualquer de suas instâncias de poder, ou seja, Executivo, Legislativo ou Judiciário. Porém não se pode negar que é fundamental a proteção à honra, vida privada e imagem de todas as pessoas em respeito aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, da dignidade da pessoa humana e o da prevalência dos direitos humanos. (Leyser, 1999: 82)

Tal como apontado por Luís Roberto Barroso, não pode haver censura prévia, sendo que, eventuais abusos, serão punidos posteriormente através de ação judicial buscando a reparação em perdas e danos.

[...] como regra, só cabe examinar o conteúdo de uma manifestação de pensamento a posteriori. Somente em situações excepcionais é possível sua interdição prévia, mesmo por ordem judicial. As violações eventuais devem resolver-se em perdas e danos.

Os direitos fundamentais dos quais tratamos, não sendo absolutos, são limitáveis. Os direitos à intimidade e à informação podem entrar em conflito, uma vez que o concreto exercício de um destes direitos pode acarretar na invasão da esfera de proteção do outro direito fundamental.

Na inexistência de uma regra constitucional concreta que possa resolver o impasse criado por esta colisão de direitos, caberá à Justiça a análise do caso concreto, buscando-se uma conciliação dentro da perspectiva de que o sacrifício da liberdade de informação, expressão ou imprensa, enquanto balizadora da democracia, é muito mais sério para a sociedade que o sacrifício de um direito pessoal.

O banimento do uso da censura prévia, conforme explicitado em nossa Constituição Federal, não deixa, porém, a sociedade de mãos atadas, sem mecanismos de defesa. A retificação do erro pelo próprio veículo de imprensa, a concessão do Direito de Resposta, e, é claro, a reparação dos danos materiais, morais e psíquicos, são procedimentos adotados pelas democracias de todo o mundo.

Nas palavras de Celso Lafer, em palestra realizada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

O problema da Ética de princípios, como nós advogados sabemos, é de que não há princípio que, dependendo das circunstâncias, não comporte uma eventual exceção. Por exemplo, a legítima defesa, como exceção à regra de não matar. Por isso, cabe aos advogados valerem-se de uma categoria clássica do Direito: prudência.

Esta categoria é a que, sem dúvida alguma, melhor se encaixaria na prática jornalística. Prudência na hora de averiguar um fato, ética no momento de noticiá-lo. Prudência e ética devem se complementar em benefício da sociedade. E a forma segura e democrática da sociedade assegurar-se de que esta união frutificará está na formação e valorização de uma Comissão Nacional de Ética.

Ela deve ter um alcance muito mais amplo do que as comissões que ora encontramos nos sindicatos de jornalistas brasileiros. Tomando como exemplo a “*Press Complaints Commission*” da Grã-Bretanha, a imprensa brasileira deveria fiscalizar-se, e ser fiscalizada, por um órgão não-governamental de alcance nacional. Mas, ao contrário do órgão britânico, nossa comissão de ética deveria ser formada não só por representantes das empresas de comunicação, como também jornalistas independentes e membros de vários segmentos da sociedade que, afinal de contas, é a grande prejudicada quando a ética na informação perde espaço para a notícia escandalosa. Com a diversidade de opiniões e interesses, obteríamos um alcance maior na análise dos problemas relacionados com os abusos cometidos pela imprensa.

Ao contrário também da “*Press Complaints Commission*”, cuja eficácia depende dos órgãos de imprensa britânicos aceitarem ou não as decisões, como acontece com o Conselho de Autorregulamentação Publicitária, CONAR, uma comissão nacional de ética no jornalismo precisa ter poder para fazer cumprir suas diretrizes, seja com multas ao veículo de imprensa, seja mesmo com a suspensão profissional do jornalista, medida drástica já prevista pela Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 224, a instalação do Conselho de Comunicação Social, que pode englobar a atuação de uma comissão de ética, uma vez que caberá a ele fiscalizar a imprensa para corrigir eventuais abusos.

Aliado a uma nova lei de imprensa, já livre dos resquícios da ditadura, o Conselho de Comunicação Social⁸ poderá tornar-se um instrumento realmente eficaz de combate à manipulação da notícia e aos demais abusos cometidos pelos meios de comunicação, desde que, é claro, este conselho seja independente, não estando subordinado aos interesses dos três poderes oficiais e, tão pouco, aos interesses exclusivos dos proprietários dos meios de comunicação.

8. O Conselho de Comunicação Social foi instituído pela Lei nº 8.389/91.

E, nas palavras de Rui Barbosa,

“Todo o bem que se haja dito, e se disser da imprensa, ainda será pouco, se a considerarmos livre, isenta e moralizada. Moralizada, não transige com os abusos. Isenta, não cede às seduções. Livre, não teme os potentados”.

Referências

- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. **A Proteção Constitucional e Legal da Liberdade de Expressão do Pensamento no Brasil**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo: jun, 1993.
- ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ANDRÉ, Alberto. **Ética e Códigos da Comunicação Social**. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1994.
- BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. **Informação X Privacidade - O Dano Moral Resultante do Abuso da Liberdade de Imprensa**, in Revista de Direito Civil. São Paulo: RT, 1995.
- _____, TV e Cidadania. São Paulo: AllPrint, 2010.
- _____, **Liberdade de Imprensa e Censura: a tesoura do juiz em ação**. Pesquisa financiada pelo CIP, da Faculdade Cásper Líbero, entregue em março de 2015, e a espera de ser publicada no site da Facasper.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: **Revista dos Tribunais**, 2001, p. 141.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27º ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CHAPARRO, Manuel Carlos. **Pragmática do Jornalismo; Buscas Práticas para uma Teoria da Ação Jornalística**. São Paulo: Summus, 1993.
- CÓDIGO de Ética da Federação Nacional dos Jornalistas**, Brasília, 1985.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil**. São Paulo: IMESP, 1992.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**. São Paulo: RT, 1970.
- COSTELLA, Antônio F. **Direito da Comunicação**. São Paulo: RT, 1976.
- _____. **Controle da Informação no Brasil; Evolução Histórica da Legislação Brasileira de Imprensa**. Rio de Janeiro: Vozes, 1970.

- DI FRANCO, Carlos Alberto. **Jornalismo, Ética e Qualidade**. São Paulo: Vozes, 1996.
- DIREITOS Humanos: um novo Caminho, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, São Paulo, 1994.
- D'OLIVO, Maurício. **O Direito à Intimidade na Constituição Federal de 1988**. In: Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 4, nº 15, abril/junho 1996.
- DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: RT, 1980.
- _____. **O interesse popular da notícia**. In: Folha de São Paulo. Ed° 12 de janeiro 1996.
- Estatuto do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo**. São Paulo, 1994.
- FARIA, José Eduardo. **Política e Jornalismo, em Busca da Liberdade**. São Paulo: Perspectiva, s/d.
- FREITAS NOBRE, José. **Imprensa e Liberdade, Os Princípios Constitucionais e a Nova Legislação**. São Paulo: Summus Editoria, 1988.
- _____. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3º ed., São Paulo: Saraiva, 1985.
- A IMPRENSA do Brasil - de D. João a FHC**. Brasília: FENAJ, 1998.
- GODOY, de Cláudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- KARAM, Francisco José. **Jornalismo, Ética e Liberdade**. São Paulo: Summus Editorial, 1997.
- KUCINSKI, Bernardo. **Jornalismo e Revolução**. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1991.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos, um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1991.
- _____. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- MARCONDES FILHO, Ciro. **Jornalismo Fin de Siècle**. São Paulo: Página Aberta, 1993.
- MEDINA, Cremilda. **Notícia, um Produto à Venda**. 2º ed., São Paulo: Summus, 1988.
- MELLO E SOUZA, Cláudio. **Impressão do Brasil, a Imprensa Brasileira através dos Séculos**. São Paulo: Práxis, 1971.
- MELO, José Marques. **Comunicação: Direito à Informação**. Campinas: Papyrus, 1986.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem**. In: Revista de In-

formação Legislativa. Brasília, a.31 n° 122 mai./jul. 1994.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Nova Lei de Imprensa**. São Paulo: RT, 1994.

_____. **Crimes contra a Honra**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. 6° Ed. São Paulo: L. Martins, 1970.

RISOLÍA, Maco Aurelio. **Persona y Derechos Personalísimos. Protección Jurídica de la Intimidad y Derecho de Replica**. Anales de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, vol. 25, 1986.

SERRANO, Vidal. **A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**. São Paulo: RTD, 1997.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. 3° ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **A Censura à Imprensa e o Controle Jurisdicional da Legalidade**. RT 705, julho/94.

VINHA, Pedro. **Responsabilidade civil pelo fato da imprensa**. Curitiba: Juriá, 2001.